



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001659/2007-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.542 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de setembro de 2013
Assunto IRPF
Recorrente FLAVIO RENATO ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, Por maioria de votos, sobrestar o julgamento do processo, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa..

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Junior, Camilo Balbi, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez e Rafael Pandolfo.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Após verificar incompatibilidade entre o declarado pelo recorrente em sua DIRPF, nos anos calendários 2002, 2003 e 2004, e os registros de transações bancárias exercidas em suas contas — dados obtidos através de DCPMF entregue pelas instituições financeiras — para os mesmos anos-calendário, a Fazenda Nacional decidiu iniciar procedimento de verificação em relação ao IRPF dos referidos anos-calendário (fl.08).

O recorrente foi intimado de termo de início de fiscalização, em 15/03/07, requisitando a apresentação para o ano-calendário de 2002 de: i) cópia da Declaração de Ajuste Anual entregue à SRF, juntamente com o recibo de entrega; ii) informação de todas as instituições financeiras, inclusive corretoras (no Brasil e no exterior) em que manteve contas de depósito, aplicação e/ou investimento, (inclusive cadernetas de poupança), identificando as respectivas agências e número das contas daquele ano; e iii) cópia dos extratos bancários contendo a movimentação de todas as contas de débito, aplicação e/ou investimento junto às instituições financeiras.

Para o ano-calendário de 2003 foi requisitada a apresentação de: ii) informação de todas as instituições financeiras, inclusive corretoras (no Brasil e no exterior) em que manteve contas de depósito, aplicação e/ou investimento, (inclusive cadernetas de poupança), identificando as respectivas agências e número das contas deste ano.

Foi, por fim, requisitado para o ano-calendário de 2004: i) documentação comprobatória dos rendimentos tributáveis consignados em sua Declaração de Ajuste Anual; ii) informar/comprovar a data da aquisição do consórcio Honda-Brasil, constante de sua declaração de bens e direitos, discriminando datas e valores das parcelas pagas durante o referido ano; iii) informar/comprovar a data de aquisição e a forma de pagamento do Ford Maverick 1978, constante de sua declaração de bens e direitos; iv) informar/comprovar a data de aquisição e a forma de pagamento do caminhão Mercedes Benz modelo 1935, ano 1992, constante de sua declaração de bens e direitos; v) informar o regime de casamento com a Sra. Verônica Elias Rocha. (fls. 12-13).

Em resposta, informou não ter a documentação referente ao ano-calendário de 2004; que sobre o consórcio Honda-Brasil não adquiriu o bem, pois não adimpliu com todas as prestações; que a respeito do Ford Maverick 1978, o mesmo foi adquirido em outubro de 2003 com recursos da venda (R\$ 3.000,00) de outro automóvel que possuía: Parati 1990; que quanto ao caminhão Mercedes Benz modelo 1935, ano 1992, o mesmo foi comprado por um amigo, Sr. André Luiz Martins Marques, através de contrato de Leasing realizado junto ao Banco Unibanco, pois à época não dispunha de crédito, e, que após o adimplemento do financiamento, o veículo foi registrado em nome de sua esposa, Sra. Verônica Elias Rocha, com quem é casado sob o regime de comunhão parcial de bens. (fls. 15-49).

Foi encaminhada, em 11/07/07, ao Banco Bradesco S/A (fl. 203), à Caixa Econômica Federal (fl. 254) e ao Banco ABN AMRO Real S/A (fl. 282) requisição de informações sobre movimentação financeira da recorrente. Os históricos bancários foram apresentados por ambos os bancos. (fls. 209-253, fls. 257-281 e fls. 285-361).

O recorrente foi intimado em 17/07/07 para informar/comprovar todos os rendimentos recebidos durante o ano de 2002, tributáveis ou não, incluindo os isentos e os de tributação exclusiva. (fl. 50). Ausente manifestação, foi intimado, novamente, 04/09/07 para apresentar: i) documentação hábil e comprobatória da origem de todos os valores creditados/depositados nas contas correntes mantidas em seu nome (Banco Bradesco agência 0582-7, conta corrente 84334-2, Caixa Econômica Federal, agência 0203, conta corrente 00140049/7 e Banco Real agência 0350, conta corrente 0716209-7) referente aos anos-calendários de 2002 e 2003; ii) documentação comprobatória da alienação da Parati 1990, por R\$ 3.000,00, contando data e valor da alienação; iii) informar/comprovar todos os rendimentos recebidos de 2002, tributáveis ou não, incluindo os isentos e os de tributação exclusiva. (fl. 53)

O recorrente esclareceu, em 08/09/07, que os depósitos em suas contas bancárias referem-se a depósitos do estabelecimento do qual é um dos sócios, e que suas contas foram utilizadas, pois a pessoa jurídica e os demais sócios não possuem conta bancária, e que os extratos bancários comprovam que os depósitos foram realizados apenas para cobrir cheques de fornecedores e despesas da loja. Referiu que quanto aos rendimentos declarados em 2002, não possui comprovantes, pois se tratavam de pró-labore, oriundo da empresa da qual é sócio, destinado às despesas pessoais. (fls. 164-165).

Em 18/10/07, o recorrente recebeu termo de intimação anexado ao fluxo financeiro mensal, referente ao ano-calendário de 2004, elaborado a partir das informações constantes em sua DIRPF/05, das informações prestadas por ele e daquelas resultantes da auditoria fiscal. Foi solicitado apresentar: i) esclarecimentos por escrito, acompanhados de documentação hábil e idônea, caso possua elementos que possam alterar os cálculos demonstrados; ii) documentação hábil e comprobatória da origem de todos os valores creditados/depositados nas contas correntes mantidas em seu nome (Banco Bradesco agência 0582-7, conta corrente 84334-2, Caixa Econômica Federal, agência 0203, conta corrente 00140049/7 e Banco Real agência 0350, conta corrente 0716209-7) referente aos anos-calendários de 2002 e 2003; iii) informação do valor de todos os rendimentos recebidos de 2002, tributáveis ou não, incluindo os isentos e os de tributação exclusiva. (fls. 166-169).

A autoridade fiscal constatou que o fluxo financeiro mensal do ano-calendário de 2004 apresentou variação patrimonial a descoberto quando o total de dispêndios/aplicações superou o total de recursos/origens, no valor de R\$ 646,03 nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio junho e julho, e no valor de R\$ 765,03 nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.

Em resposta (fls. 171-197), o recorrente esclareceu que:

a) em 25/02/2002 adquiriu o estabelecimento comercial denominado Panificação Banguense Ltda-ME, e que o valor arrecadado no comércio é suficiente apenas para o pagamento do salário dos funcionários;

b) a empresa não consegue saldar os impostos que lhe são atribuídos, de maneira que devido a sua falta de recolhimento, está com o seu maquinários e instalações penhoradas na Justiça Federal, uma vez que foi pedido o parcelamento do débito;

c) em razão da falta de clientela na empresa, o Sr. Edie Elbert Laterça passou a tomar conta da Panificação Banguense Ltda-ME, enquanto o recorrente tem trabalhado como caminhoneiro em uma empresa de transporte;

d) os depósitos bancários feitos em seu nome nos bancos Bradesco, Real e Caixa Econômica Federal referem-se a movimentações da Panificação Banguense Ltda-ME;

O recorrente foi intimado, em 01/11/07, a entregar a sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2002 e a apresentar cópia da declaração entregue e o respectivo recibo de resposta, por não conter a entrega desta declaração nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. (fl. 198). Em resposta, informou que não imprimiu o referido comprovante quando da declaração do IRPF. (fls. 201-202).

2 Notificação do Lançamento

Em 27/11/07, a autoridade administrativa lavrou lançamento de ofício (fls. 369-395), embasado no argumento de que houve omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito bancários os quais o recorrente, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Da documentação fornecida pelas instituições bancárias colheu-se a soma dos depósitos não comprovados, valor tributável, no ano de 2002 foi de R\$ 433.895,61, e no ano de 2003 foi de R\$ 653.308,53. A estes valores estabeleceu-se que deveria ser aplicada multa ao patamar de 75%. (389-395).

Considerando o período de 2002, estabeleceu-se a quantia R\$ 433.895,63 a título de infração, o valor de 27,5% como alíquota a ser aplicada. Foi deduzida a parcela de R\$ 5.076,90, restando como imposto devido o valor de R\$ 114.244,39, ao qual se aplicou multa de 75%, gerando como imposto apurado a quantia de R\$ 114.244,39. (fls. 391-392).

Referente ao período de 2004, estabeleceu-se a quantia R\$ 653.308,56 como infração. A base de cálculo ficou a monta de R\$ 11.080,00, dela foi deduzido o valor de R\$ 6.630,00, tendo em vista que ao ter a base de cálculo aumentada pelo rendimento omitido decorrente da variação patrimonial a descoberto, o recorrente passou a fazer jus a um desconto simplificado no valor de R\$ 9.400,00 (limite da dedução da base de cálculo) e não mais ao R\$ 2.770,00. Aplicou-se alíquota de 27,5%, e deduziu-se parcela na quantia de R\$ 5.076,90, o imposto devido restou no patamar de R\$ 175.806,70, ao qual se aplicou multa de 75%, gerando como imposto apurado a quantia de R\$ 290.051,05. (fls. 393-394).

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 678.209,00 incluídos Imposto de Renda (R\$ 290.051,09), multa de 75% (R\$ 217.538,31) e juros moratórios calculados até 31/10/2007 (R\$ 170.619,60).

3 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação (fls.403-410) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

a) as informações bancárias não constituem elemento suficiente para exigir a cobrança do crédito tributário;

b) o crédito tributário cobrado é decorrente da empresa Panificação Banguense Ltda-ME, da qual não é mais sócio desde janeiro de 2006;

c) o imposto cobrado jamais foi receita e/ou lucro;

d) os valores constantes em suas movimentações bancárias nem sempre foram de sua renda, pois se utilizou dela para realizar movimentações para parentes e para a empresa da qual era sócio;

e) a tabela (fl. 406) e as notas fiscais apresentadas comprovam que as movimentações feitas em suas contas bancárias eram para a Panificação Banguense Ltda-ME;

f) a impossibilidade de atribuir aos depósitos bancários o caráter de evidência de renda aferida, ou de obtenção de lucro;

g) as despesas consideradas para apuração do acréscimo de receita, baseada exclusivamente nos débitos da CPMF nas contas bancárias, por si só, não revelam existência de rendimentos tributários, constituindo mera presunção;

h) a necessidade de existência de outras provas para que se admita a presunção de que os valores lançados a débito em sua conta corrente bancária tratam-se de faturamento;

Em anexo foram juntados os seguintes documentos:

a) certidão de casamento; (fl.413)

b) estatuto social- alteração contratual- da empresa Panificação Banguense Ltda-ME; (fls. 414-416)

c) notas fiscais, canchotos de cheques e extratos bancários; (fls. 457-513)

4 Acórdão de Impugnação

O lançamento foi julgado procedente pela 3ª Turma da DRJ/RJ2, por unanimidade, (fls. 517-523) sendo julgado improcedente o pedido de diligências feito pelo recorrente e mantido o crédito tributário em sua totalidade. Os fundamentos foram os seguintes:

não cabe ao contribuinte se valer de pedido de diligências para apresentar provas não trazidas aos autos em momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia, conforme Art. 18 do Decreto n.º 70.235/97;

b) conforme Art. 42 da Lei n.º 9.430/96, os depósitos bancários de origem não comprovada efetuados a partir do ano-calendário de 1997, por presunção legal, caracterizam omissão de rendimentos, estando, por conseguinte, sujeitos à tributação pelo IR, de modo que a presunção legal favorável ao Fisco transfere para o contribuinte o ônus de rechaçar a imputação, mediante comprovação da origem dos recursos, o que não ocorreu;

c) a documentação trazida pelo recorrente quando de sua impugnação comprovam apenas que se tratava de crédito de pessoa jurídica, não tendo havido elementos hábeis a comprovar suas alegações, isto é, os documentos apresentados não são hábeis e suficientes para comprovar, individualizadamente, a origem dos depósitos bancários efetuados em conta do recorrente;

d) para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 1997, a lei aplicável ao lançamento com base em depósitos bancários é a Lei n.º 9.430/96 que não exige a existência de sinais exteriores de riqueza para caracterizar a omissão de rendimentos, pois estabelece a presunção relativa de que os depósitos bancários, sem a respectiva comprovação de origem, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, constituem elementos suficientes para tal caracterização, estando sujeitos à tributação pelo IR;

e) a Fiscalização utilizou-se da faculdade prevista no Art. 11, §3º, da Lei n.º 9.311/96, com redação dada pela Lei n.º 10.174/01, de utilizar as informações prestadas pelas instituições financeiras para a instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo ao imposto de renda e para lançamento no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário existente, sendo, portanto, válido o lançamento em questão, realizado com fundamento no Art. 42 da Lei n.º 9.430/96;

f) o não afastamento da presunção legal de omissão de rendimentos, ônus do contribuinte, implica na manutenção integral da exigência;

g) a não vinculação da primeira instância administrativa às ementas de acórdãos da segunda instância, pois estas não fazem parte das normas complementares constantes do Art. 100 do CTN.

5 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 09/05/11, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls. 529-545) em 03/06/2011, repisando os argumentos da impugnação, acrescentando os seguintes:

não lhe fora dado a oportunidade de defender-se amplamente quando solicitou o requerimento de “baixa para diligência”, sendo desconsiderada a norma inserta no Art. 16, IV, §4º, do Decreto n.º 70.235/72;

b) em respeito ao princípio da verdade material, não poderia ter lhe sido negado o pedido de baixa em diligência, ou tampouco a juntada posterior de documentos que poderiam elucidar a questão;

c) o montante supostamente auferido é incompatível com a vida que levava, bastando analisar seu patrimônio para concluir tal afirmação;

d) é necessário que o fisco demonstre a existência do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou outros acréscimos patrimoniais para que haja o fato gerador dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza auferidos por pessoa física, o que não ocorreu;

Em anexo foram juntados os seguintes documentos:

a) comprovante de IRPF referente ao ano-calendário de 2010; (fls. 547-548)

b) contrato de transporte rodoviário; (fls. 549-553)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

Trata o presente caso de lançamento baseado em omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários de origem não comprovada. Para alcançar seu desiderato, o Fisco expediu Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) (fls.203, 254 e 282) diante da não apresentação dos documentos pelo recorrente. O Fisco utilizou-se, ainda, registros de arrecadação de CPMF para apurar os valores movimentados nas contas bancárias em nome do mesmo, e este foi um dos motivos que levaram à iniciação do procedimento fiscal.

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - obtenção de informações junto às instituições por meio de RMF, bem como a utilização de registros de movimentação financeira baseados em dados de arrecadação de CPMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido unânime no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei

10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal - discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Vistos. Verifico que a discussão acerca da violação, ou não, aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo de dados, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição, quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia

autorização judicial teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Dessa forma, dados os reflexos da decisão a ser proferida no referido recurso, no deslinde do caso concreto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do citado RE nº 601.314/SP. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 410054 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 13/06/2012, publicado em DJe-120 DIVULG 19/06/2012 PUBLIC 20/06/2012)

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09, ratificado pelas decisões acima transcritas, que retratam o quadro descrito pela Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses termos, considerando tratar-se de matéria de ofício, ainda que perempto o recurso voluntário, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo Rafael Pandolfo - Relator